



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100001-67.2023.5.01.0055

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2023

Valor da causa: R\$ 170.084,25

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100001-67.2023.5.01.0055

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, parte

devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Auto de Infração em face de UNIÃO FEDERAL (AGU), e pleiteia, em síntese, reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente e a anulação do Auto de Infração nº 21.415.718-1 (P.A.: 46215.003674/2018-89).

Com a inicial vieram documentos de Id: b6b9db9 e seguintes.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

Defesa escrita (id: 7dba80f) com documentos, propugnando pela improcedência do pedido.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sobre a contestação manifestou-se o reclamante em réplica (id: b0618eb).

Sem mais provas, encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Não atrai a necessária atuação do MPT o fato de se tratar de auto de infração referente à observância de cota para pessoas com deficiência. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, que modificou os Arts. 3º e 4º do Código Civil, a deficiência não enseja a presunção de incapacidade, absoluta ou relativa.

Por outro lado, a questão relativa à validade do auto de infração diz respeito a interesse particular da reclamada. Desta forma, exceto nos casos em que a matéria discutida seja a criação de obstáculos ao acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, o simples fato de se discutir a observância do preceito inscrito no Art. 93 da Lei nº 8.213/91 não reclamada a atuação do órgão do Ministério Público. Indefiro o requerimento da reclamada.

AUTO DE INFRAÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
ADMINISTRATIVA:

Alega a parte autora que em 13/03/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 21.415.718-1, o qual gerou o Procedimento Administrativo nº 46215.003674 /2018-89), no qual apresentou Defesa Administrativa em 22/03/2018. Afirma que a Decisão de procedência do Auto de

Infração foi prolatada em 11/10/2022. Postula o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

A reclamada impugna alegando que foi praticado o despacho de fls. 49, datado de 13/09/2021, não é de mero encaminhamento mas sim de esclarecimento quanto ao próprio auto de infração, o que afasta a prescrição intercorrente.

Inicialmente, invertendo propositalmente a ordem de análise das questões arguidas pelas partes, pondero que a reserva de vagas determinada pelo Art. 93 da Lei nº 8.213/91 se caracteriza, para empregador, como obrigação de meio e não de fim. Significa dizer que ao empregador compete disponibilizar as vagas aos potenciais destinatários, sendo que o efetivo preenchimento depende da aceitação da proposta de trabalho pelas pessoas às quais as vagas são destinadas. Nesse particular, devemos ponderar que, diante da cultura do povo brasileiro, o benefício previsto no Art. 20 da Lei nº 8.742/93, apesar de instituído com o nítido propósito de amparar pessoas em situação de vulnerabilidade, acaba por ensejar o efeito rebote de desestimular em algumas pessoas a busca pela autossuficiência.

Não obstante as razões acima expostas, entendo que o caso dos autos dispensa a análise do mérito propriamente dito, em razão da prescrição intercorrente ocorrida no curso do processo administrativo. É que o Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99 fixa o prazo de três anos para a prescrição intercorrente administrativa. O Art. 2º do mesmo diploma, por sua vez, determina os casos em que a prescrição é interrompida, entre os quais a notificação ou citação do indiciado ou acusado e a decisão condenatória recorrível. Todavia, o documento de fls. 200/208 comprova que a defesa administrativa foi apresentada em 22/03/2018, sendo emitido parecer no processo administrativo em 14/09/2018 (fl. 242), remetidos os autos ao auditor fiscal em 26/09/2019 (fl. 243), com manifestação/despacho da Auditora Fiscal em 13/09/2021 (fl. 244) e prolação de decisão em 20/12/2021 (fls. 245/247). Como se percebe, a prescrição intercorrente administrativa ocorreu antes mesmo de ter sido proferido o despacho pela Auditora Fiscal, vez que decorrido mais de três anos após a apresentação de defesa.

Apesar de se reconhecer a prescrição intercorrente, não estamos diante de vício capaz de anular o processo administrativo. Em verdade, a prescrição ora reconhecida torna inexigível a multa aplicada em sede de fiscalização do trabalho.

Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente administrativa e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a multa decorrente do Auto de Infração nº 21.415.718-1 e Procedimento Administrativo nº 46215.003674 /2018-89.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Trata-se de processo ajuizado após entrar em vigor a Lei 13.467 /17. Portanto, está sujeito ao regramento preconizado pelo artº 791-A da CLT que passou a disciplinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por tal razão diante dos parâmetros previstos

no artº 791-A § 2º da CLT, fixo os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em prol do advogado da empresa autora no valor equivalente a 5% do valor da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte reclamante -----em face da parte reclamada UNIÃO FEDERAL (AGU), para declarar inexigível a multa decorrente do Auto de Infração nº 21.415.718-1 e Procedimento Administrativo nº 46215.003674/2018-89, condenando a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar a presente decisão.

Juros e correção monetária na forma como determinada pelo Egrégio STF no bojo do julgamento das ADCs 58 e 59 e especificado na fundamentação acima.

Custas de R\$3.401,69 calculadas sobre o valor da causa (CLT artº 789), pela parte ré, isenta, em razão de sua natureza jurídica de ente público.

Em razão da matéria apreciada, inexistem recolhimentos de INSS nem de IR.

Em ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, execute-se a ré para pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor.

INTIMEM-SE.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de agosto de 2023.

CELIO BAPTISTA BITTENCOURT

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CELIO BAPTISTA BITTENCOURT - Juntado em: 28/08/2023 10:27:41 - cf3e761

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080916325780400000181780075?instancia=1>

Número do processo: 0100001-67.2023.5.01.0055

Número do documento: 23080916325780400000181780075